

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 99

Senhores Deputados.—A vossa comissão de correios e telégrafos e indústrias eléctricas, tendo-lhe sido presente a pro-

posta de lei n.º 72-B, vinda do Senado, é de opinião que lhe deveis dar a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de correios e telégrafos e indústrias eléctricas, 11 de Março de 1926.

João Luis Ricardo.

Manuel José da Silva.

Joaquim Maria de Oliveira Simões.

João Tamagnini Barbosa.

Manuel Homem de Melo da Câmara (com declarações).

Artur Brandão.

Adolfo Teixeira Leitão, relator.

Proposta de lei n.º 72-B

Artigo 1.º O selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal será utilizado, em vez dos dias 10 e 11 de Abril de 1926, nos dias 16 e 17 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica dispensada a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 de entregar às colectividades a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1.814 as percentagens que a mesma lei lhes confere.

Art. 3.º O produto líquido da venda no mês de Junho de 1926 será entregue, até 15 de Julho desse ano, à Direcção da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, observando-se as condições do artigo 14.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925.

Art. 4.º Ficam subsistindo todas as restantes disposições da lei n.º 1:814 e decreto n.º 11:238 referidos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 2 de Março de 1926.

António Xavier Correia Barreto.

Luis Inocêncio Ramos Pereira.

1.^A SECÇÃO

Projecto de lei n.º 27

Considerando que a lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, criou o sêlo comemorativo da Independência de Portugal para afixação obrigatória nos dias 10 e 11 de Abril e nos dias 30 de Novembro e 1 de Dezembro dos anos de 1926 a 1941;

Considerando que o regulamento dessa lei sòmente foi publicado por decreto de 14 de Novembro de 1925, data desde quando a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, colectividade legalmente constituída por decreto de 1 de Dezembro de 1869, iniciou os trabalhos necessários para a primeira emissão daquele sêlo;

Considerando que as colectividades mencionadas no artigo 9.º da lei n.º 1:814 não auxiliaram, conforme estipula êsse artigo, a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 nas despesas da emissão dos selos já referidos, o que tem demorado o encerramento do contrato com a casa encarregada, mediante concurso, de manufacturar os selos para 1926;

Considerando ser muito pequeno o espaço de tempo para se proceder à manufactura e distribuição dos selos pelo continente e ilhas adjacentes de forma a serem utilizados nos dias 10 e 11 de Abril do corrente ano:

Temos a honra de submeter à consideração dos Ex.^{mos} Senadores o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O sêlo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925,

21 de Janeiro de 1926.

para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal nos dias 10 e 11 de Abril de 1926, conforme determina o artigo 2.º da mesma lei, será, sòmente no ano de 1926, empregado nos dias 26 e 27 de Maio dêste ano, em substituição daqueles dias.

Art. 2.º As colectividades mencionadas no artigo 9.º da lei n.º 1:814, não tendo auxiliado a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 nas despesas a fazer com a emissão de selos e bem assim tendo declarado não terem meios para poder dar assistência financeira a esta colectividade histórica com o fim de contribuírem para a realização do grande programa patriótico de que essa Comissão ficou investida pela lei n.º 1:814, já referida, fica dispensada a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 de entregar àquelas colectividades as percentagens mencionadas no mesmo artigo 9.º e respeitantes aos anos desde 1926 até 1941.

Art. 3.º O produto líquido da venda em Maio de 1926 sorá entregue, até 15 de Junho dêsse ano, à direcção da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, nas condições do artigo 14.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925.

Art. 4.º Ficam subsistindo todas as restantes disposições exaradas na lei n.º 1:814 e decreto n.º 11:238 já referidos, exceptuando as alterações constantes desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Pontes.
Silva Barreto.

Última redacção

Artigo 1.º O sêlo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal será utilizado, em vez

dos dias 10 e 11 de Abril de 1926, nos dias 26 e 27 de Maio do mesmo ano.

Art. 2.º Fica dispensada a Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640 de entregar às colectividades a que se refere

o artigo 9.º da lei n.º 1:814 as percentagens que a mesma lei lhes confere.

Art. 3.º O produto líquido da venda no mês de Maio de 1926 será entregue, até 15 de Junho dêsse ano, à direcção da Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, observando-se as condições do artigo 14.º do regulamento aprovado por

decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925.

Art. 4.º Ficam subsistindo todas as restantes disposições da lei n.º 1:814 e decreto n.º 11:238 referidos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da 1.ª Secção do Senado, 21 de Janeiro de 1926.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Joaquim Manuel dos Santos Garcia, secretário.
José Joaquim Fernandes Pontes, relator.

Aprovado pela Secção.

